



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1016706-66.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURO BONON, é agravado COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS ADQUIRENTES DO EMPREENDIMENTO ESTILO JARDIM AMÉRICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48077

AGRAVO INTERNO Nº: 1016706-66.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: São Paulo

AGTE: Mauro Bonon

**AGDA: Comissão de Representantes dos Adquirentes do Empreendimento
Estilo Jardim América**

SCT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra despacho que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, com alegação de que o agravante não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a vulnerabilidade econômica necessária para a concessão da gratuidade de justiça, conforme exigido pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

O art. 5º, inciso LXXIV, da CF prevê a gratuidade de justiça aos que comprovadamente não possuírem recursos para seu custeio, exigindo demonstração de impossibilidade financeira.

Não há comprovação de carência financeira que justifique a concessão da gratuidade de justiça ao agravante.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça exige comprovação de vulnerabilidade econômica. 2. A ausência de comprovação efetiva impede a concessão do benefício.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo interno interposto contra despacho de f. 498/499 que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Pleiteia o agravante a concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de que não possui condições financeiras para arcar com o preparo e que a manutenção do indeferimento importará em negativa de acesso à Justiça.

É o relatório.

Em que pese as alegações do agravante e a declaração de que não teria condições de suportar as custas para interposição do recurso de apelação não se vislumbra carência financeira a permitir a concessão da benesse.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê a gratuidade da justiça aos que comprovadamente não possuírem recursos para seu custeio. A autorização legal não exime, portanto, os postulantes da devida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração de sua impossibilidade.

Conceder a gratuidade àqueles que não são comprovadamente necessitados seria o mesmo que desvirtuar as razões do benefício.

O pagamento das despesas processuais é ônus de demandar em juízo.

Ante o exposto **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO

Relator